

Lei nº 1.798, de 1º de maio de 1997.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUANHÃES - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PLANO DE CARREIRA

REGULAMENTO DE CARGOS E SALÁRIOS

I - Disposições Preliminares

Art. 1º - A política de Administração de Salários da Prefeitura Municipal de Guanhães - MG, bem como o sistema de classificação de Cargos e Funções, e o Sistema de Progressão do Servidor, ficam estabelecidos por esta lei.

Art. 2º - A política de Administração de salários, cargos e funções, progressões e promoções da Prefeitura Municipal de Guanhães, reger-à pelos seguintes princípios e critérios:

I - GERAIS

- a) a valorização do esforço de equipe e o reconhecimento da iniciativa e capacidade individuais na busca de resultados, como fontes permanentes de crescimento e desenvolvimento do município;
- b) a conciliação dos interesses do Município, representados pelos fins últimos a serem alcançados, com os interesses individuais, de modo a que ambos - Prefeitura e Servidor - possam maximizar os seus resultados.
- c) a consciência do papel da Prefeitura, dos objetivos sociais a que visa atingir e da eficiência com que deve fazê-lo, como parâmetros para a orientação do desempenho de cada servidor e/ou grupo de trabalho.

II - NO TOCANTE A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

- a) o serviço executado é levado em conta;
- b) a natureza do trabalho, o grau de complexidade e de responsabilidade inerentes a um cargo e média salarial paga aos servidores.

11/11

III - No tocante ao Provimento dos Cargos

a) o provimento dos cargos de carreira só ocorrerá através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme prevê o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guanhães - MG.

b) os cargos em comissão (de confiança)

são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal de Guanhães, observadas as exigências técnicas do cargo, dispensa as exigências mencionadas acima da letra "a", conforme prevê a lei.

II - Dos Conceitos

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Cargos e Funções

a) Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidores que dá origem ao desempenho de funções organizacionais diferenciadas; os cargos, com a denominação própria e número determinado, dividem-se em Cargos de Carreira e Cargos em Comissão (de confiança);

a.1) Cargo de Carreira - os providos exclusivamente por concurso público, na forma da lei.

a.2) Cargos em Comissão (de confiança) - de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme a lei;

b) Função Pública - o conjunto de atividades administrativas temporárias que se cometem a um servidor.

c) Classe - o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais atribuições e responsabilidades; as classes são singulares ou estão dispostas em Séries.

d) Série de Classes - o agrupamento de classes afins, da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente em ordem crescente e identificadas por algarismos romanos, a partir de I, que cabe à classe inicial da série.

e) Carreira - o conjunto de série-de-classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com a responsabilidade cometida.

Atc.

f) Especificação de Classes - o conjunto descrito que define aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe, isolada ou disposta em série, compreendendo, para cada classe, os seguintes elementos: denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento; as especificações de classe compõem o Anexo - desta Lei.

III - Do Quadro de Pessoal

Art. 4º - A atividade permanente da Prefeitura Municipal distribui-se por classes singulares ou em séries, com número determinado de cargos e denominação própria, que compõe o Quadro Permanente, constante do anexo I, da Lei nº 1.797, de 01 de maio de 1997.

Parágrafo 1º - todos os servidores ocupantes de cargos do Quadro Permanente ficam sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guanhães e a esta Lei.

Parágrafo 2º - a quantificação do número de cargos em classe está designada no Quadro Permanente, o qual será uniformemente revisto, anualmente e submetido ao exame do Poder Legislativo Municipal, juntamente com a proposta orçamentária.

Art. 5º - A categoria de Pessoal contratado fica restrita aos casos de contratação de mão-de-obra para a realização de serviços de natureza transitória, não previstas no Quadro Permanente de Servidores do Município, conforme prevê a Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

IV - Da Tabela Salarial

Art. 6º - A tabela salarial, que está escalonada em faixas salariais, identificadas por números ordinais a partir de 01 (um) e que encontra no Anexo I e II, da Lei Nº 1.797, de 01 de maio de 1997.

Parágrafo Único - O número de faixa salarial, bem como os seus respectivos valores estão fixados na aprovação desta Lei, e serão revistos, de modo geral e uniforme sempre que houver alteração dos níveis salariais de acordo com os índices de reajustamento proposto pelo Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - O provimento de todos os cargos do Quadro Permanente, dar-se-á, sempre no nível e grau inicial da respectiva faixa salarial.

Att

Art. 8º - Além de salário, somente são concedidos aos servidores que a eles fizerem jus, os adicionais e vantagens estabelecidas e regulamentadas em Lei.

V - Das Progressões

Art. 9º - Considera-se para efeito deste Parágrafo as progressões horizontais e verticais.

- a) Progressão Horizontal - é o avanço do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior em que está posicionado na faixa da respectiva classe;
- b) Progressão Vertical - é a elevação do Servidor a uma classe superior dentro da mesma série de classe;

Art. 10 - A Progressão Horizontal será devida ao servidor sempre que houver completado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir da data de seu enquadramento neste regime, da última Progressão Horizontal ou Vertical ou Posse no Serviço Público Municipal de Guanhães - MG.

Parágrafo 1º - A Progressão Horizontal atribuirá ao servidor um percentual de 06% (seis por cento) sobre seu salário.

Parágrafo 2º - Será considerado efetivo exercício para efeito deste artigo, os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo 3º - O Servidor designado para exercer Cargo de Comissão (de confiança) e possuir cargo de carreira, fará jus as Progressões no Cargo de Carreira, servindo esta progressão apenas para atualização da sua vida funcional na Prefeitura.

Parágrafo 4º - O Servidor fará jus à Progressão horizontal, a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer o término de um período aquisitivo, independentemente do dia em que verificar o evento.

Art. 11 - A progressão vertical será devida ao servidor que tenha completado 04 (quatro) progressões horizontais continuadas.

Parágrafo 1º - A progressão vertical atribuirá ao servidor um percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu salário.

Art. 12 - Na data da aposentadoria o servidor estabilizar-se-á no nível e grau da tabela salarial em que se encontra, não fazendo jus a progressões futuras.

MA

VI - Da Avaliação do Desempenho e da Concessão de Progressões

Art. 13 - Não terá direito em hipótese alguma, progressão horizontal ou vertical quando o servidor:

I - sofrer qualquer tipo de penalidade prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guanhães - MG;

II - faltar ao trabalho 15 (quinze) ou mais dias durante o período aquisitivo de forma injustificável;

III - obter, no período aquisitivo a que se refere o Art. 10, nota inferior a 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos em avaliação de desempenho.

Art. 14 - Para efeito de apuração da pontuação atribuída à avaliação de desempenho, cabe ao Secretário Municipal da área e ao superior imediato do servidor, atribuir a pontuação de 1 a 10 pontos por item de análise, perfazendo o total de 100 (cem) pontos da seguinte forma:

- I - zelo no cumprimento de suas funções;
- II - Assiduidade;
- III - Produtividade;
- IV - Hierarquia;
- V - Disciplina;
- VI - Habilidade no desempenho das tarefas;
- VII - Esforço físico e mental para o desempenho da função;
- VIII - Interesse em solucionar problemas da repartição;
- IX - Sigilo sobre os assuntos internos da repartição;
- X - Relacionamento pessoal com o público e colegas de trabalho.

Art. 15 - Ocorrida as situações previstas nos itens I, II, e III do Artigo 12, desprezar-se-á o período aquisitivo anterior à data do fato e/ou da soma das 15 (quinze) faltas, iniciando-se nova contagem de tempo a partir daquela data, no caso de suspensão, na data de retorno.

Art. 16 - A avaliação de desempenho só será realizada após verificada a aprovação nos itens I e II do art. 12.

VII - Do Provimento dos Cargos em Comissão (de confiança)

Art. 17 - São cargos em comissão, na forma da Lei, os dispostos no anexo II, da Lei nº 1.797, de 01 de maio de 1997.

Parágrafo 1º - Os exercentes dos cargos em comissão poderão ser recrutados dentro ou fora do quadro da Prefeitura, respeitadas as exigências técnicas de classe disposta nos anexos desta Lei;

Parágrafo 2º - A designação para o exercício de cargo em comissão será feita através de portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - O Servidor detentor de cargo de carreira, optará pelo salário do seu cargo de origem ou do salário do cargo de confiança.

VIII - Da Estabilidade Financeira Para os Detentores de Cargos em Comissão

Art. 18 - O servidor detentor de cargo de carreira, que contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, em cargo de confiança e que for afastado sem ser a pedido ou por motivo que não constitua falta funcional, ao retornar ao cargo de carreira, ou ao cargo de confiança inferior, continuará a perceber o salário do cargo que vinha exercendo ininterruptamente nos 02 (dois) últimos anos ou o salário do nível hierárquico imediatamente inferior a este, caso não haja cumprido o mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 19 - O servidor detentor de cargo de carreira que exercer cargo de confiança por período inferior a 10 (dez) e igual ou superior a 06 (seis), ou inferior a 06 (seis) e superior a 02 (dois) últimos anos, ou do salário do cargo de nível hierárquico imediatamente inferior a este, caso não haja cumprido o mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 1º - A estabilidade financeira, que trata este artigo, obriga o servidor ao compromisso de estar sempre à disposição da Administração para exercer funções de confiança que lhe forem atribuídas.

Art. 20 - - A estabilidade financeira, dispostas nos artigos 17 e 18, é facultativo ao servidor, podendo o mesmo, optar pelo salário do seu cargo de carreira.

Art. 21 - Todo ocupante de cargo de confiança, na condição de titular de delegação de poderes conferida pelo Prefeito Municipal, ao ser investido no respectivo cargo, assume tacitamente, o compromisso de responsabilidade civil de indenizar o Município por perdas e danos que resultarem da inobservância ou descumprimento do regimento da Prefeitura, desta Lei e demais atos normativos, bem como de cláusulas de contratos e convênios firmados com terceiros, em detrimento do patrimônio material e moral do Município, por cuja reparação responderão todos os bens e direitos do patrimônio particular do servidor.

MM

Parágrafo Único - Das obrigações resultantes da responsabilidade civil prevista neste artigo, o servidor somente ficará exonerado ou isento quando, após a sua destituição ou afastamento do cargo, for expedido documento da aprovação de suas contas e reconhecimento da regularidade e correção do desempenho das funções, no cargo em que antes se achar investido.

Art. 22 - Sempre que solicitados os servidores deverão colocar à disposição do Prefeito Municipal os cargos de confiança para efeito de exoneração.

Art. 23 - Até o penúltimo dia de mandato do Prefeito Municipal este deverá exonerar todos os cargos de confiança de sua administração, não passando cargo algum de confiança nomeado para o novo Governo.

IX - Das Gratificações

Art. 24 - O Prefeito Municipal, observando o desempenho no cargo em comissão poderá conceder gratificações pelo exercício do cargo, na seguinte proporção:

I - até 30% (trinta por cento) do salário aos exercentes dos cargos de Chefe de Seção e Motorista de Gabinete;

II - Até 50% (cinquenta por cento) do salário aos exercentes dos cargos de Chefe de Divisão, Oficial de Gabinete e Assessor Técnico;

III - Até 80% (oitenta por cento) do salário aos exercentes dos Cargos de Secretário Municipal, Coordenador de Planejamento, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Administrador Regional e Assessor Especial Parlamentar.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo, serão autorizadas por Portaria específica do Prefeito Municipal.

Art. 25 - Os exercentes de cargos em comissão em hipótese alguma farão jus a hora extra.

X - Da Concessão de Reajuste e/ou Aumentos Salariais

Art. 26 - O Poder Legislativo Municipal concederá reajustes salariais uniformes na mesma data, observado o comportamento da Receita Corrente do Município, dentro do seguinte critério:

I - Quadrimestralmente, a contar da data de aprovação desta Lei, ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do percentual médio de crescimento nominal da Receita Corrente efetivamente arrecadada nos quatro meses a que se refere o quadrimestre;

I. a. - Para efeito de cálculo de crescimento nominal médio da Receita que dispõe o item I, deste artigo, fica estabelecido que este índice será apurado pelo média dos crescimentos e/ou decréscimos dos quatro meses, que se refere ao quadrimestre aquisitivo, considerando para cálculo da média a fórmula de comparação mês a mês.

Art. 27 - O Poder Legislativo Municipal poderá conceder adiantamentos de reajustes de salários em datas e períodos diferentes do estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os adiantamentos de reajustes de que trata este artigo serão descontados quando da concessão de aumentos ou reajustes definitivos ao percentual de 100% (cem por cento).

XI - Reenquadramento

Art. 28 - Na data de aprovação deste Plano será feito o reenquadramento dos Servidores Públicos Municipais, prevalecerá para efeito de progressões e vantagens no mês correspondente à aprovação e implantação do Plano, de acordo com o seguinte critério:

I - 01 (uma) progressão horizontal aos servidores aprovados em concurso público municipal para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao município de Guanhães - MG, até o dia 01/01/1997, independentemente deste tempo ser ou não interrompido;

II - o saldo de tempo de serviço do servidor, após concedida as progressões previstas no item I, será transformado a proporção de 40% (quarenta por cento) que servirá para as progressões na escala bienal futura;

III - o tempo de efetivo serviço prestado após o dia 01/01/1997 servirá como saldo a proporção de 100% (cem por cento), para efeito de progressões na escala bienal, conforme disposto nos artigos 10 e 11 desta Lei.

Parágrafo único - O apostilamento ao servidor efetivo que ocupar cargo em comissão, terá o seu apostilamento proporcional a cada ano de exercício, podendo para tanto, ser somada fração do tempo por mais de um período, mesmo que interrompido à razão de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento) por cada ano de exercício em cargo em comissão até atingir o teto máximo de 100% (cem por cento).

Art. 29 - Os servidores estáveis nos termos da Constituição Federal, que não se submeteram ou foram reprovados em concurso público e encontram-se em função pública, não farão jus às vantagens previstas neste plano até que se aprovam em Concurso Público Municipal.

XII - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 - Os servidores aposentados serão enquadrados e estabilizados no nível I, grau A da carreira correspondente ao último cargo por ele exercido na Administração Municipal.

Art. 31 - Os pensionistas do Poder Legislativo Municipal receberão proventos iguais ao valor estabelecido na tabela salarial para o nível I, grau A do último cargo exercido pelo servidor de que é beneficiário.

Art. 32 - A jornada de trabalho dos Servidores Públicos Municipais será regulamentada através de portaria específica do Prefeito Municipal, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 33 - Fica o Poder ~~Legislativo~~^{Executivo} Municipal autorizado a criar o Fundo Municipal de Previdência, responsável pelo custeio das despesas relativas a aposentadoria, pensão e assistência médica dos servidores públicos municipais, ao qual serão destinados os valores correspondentes às contribuições dos Servidores Municipais, contribuições do Município e subvenção social.

Parágrafo Único - Na gestão do Fundo é garantido a participação dos servidores municipais, bem como a devida auditoria anual, por empresa especializada.

Art. 34 - A tabela de vencimentos do pessoal titular de função pública será reajustada na mesma época e pelos mesmos índices da tabela de vencimento dos servidores efetivos.

Art. 35 - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação desta Lei, o Poder Legislativo Municipal adotará o uso de crachás contendo identidade funcional dos servidores.

Art. 36 - O Prefeito Municipal, através de Portaria específica, definirá a lotação dos órgãos dispostos na Lei 303/89 e suas modificações.

Art.

Art. 37 - No prazo de 15 (quinze) dias após a aprovação desta lei, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal projeto de Lei contendo a proposta do Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Guanhães, para devida apreciação e aprovação.

Art. 38 - No mês de janeiro de 1999, este plano será avaliado e revisado pelos profissionais que assinam a responsabilidade técnica do mesmo.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento e/ou créditos suplementares adicionais que se fizerem necessários.

Art. 40 - Os efeitos desta Lei para reenquadramento e concessão de progressões nas formas regulamentadas por estas, retroagem a 01/01/1997.

Art. 41 - Os cargos de recrutamento amplo preferencialmente serão preenchidos pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 42 - Fazem parte desta Lei os quadros 1, 2, 3, 4 e 5, do Anexo I e os quadros 1 e 2, do Anexo II, que poderão ser adequados no interesse amplo da administração através de decreto do Poder Executivo.

Art. 43 - Poderá ser concedida gratificação aos ocupantes de cargos de recrutamento amplo, através de Portaria mensal em percentual de até 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único - Aos cargos OPM e COVM poderão ser concedidos percentuais objetivando a produtividade e a conservação dos equipamentos, a critério da Administração através de Portaria mensal e comprovação da produtividade e da conservação do equipamento, assinada pela autoridade a quem estiver subordinado.

Art. 44 - Os cargos de recrutamento amplo terão os efeitos retroagidos a 1º de janeiro de 1997 e os de provimento efetivo a 1º de abril de 1997.

Art. 45 - A jornada de trabalho será de 08 (oito) horas, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais, os casos de horários inferiores a 8 (oito) horas, salvo benefício em Lei superior, terão o seu rendimento salarial proporcional às horas trabalhadas, estando todos os servidores que estão sujeitos a horário especial, requerer esta situação até 10 (dez) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 46 - Os inativos e pensionistas terão um reajuste em seus proventos no percentual de 11.6 (onze ponto seis) dos seus proventos.

AKK

Parágrafo único - Os proventos dos inativos terá valor único que é a somatória no ato de sua aposentadoria de todas as suas vantagens, sendo vedada a existência de outros valores.

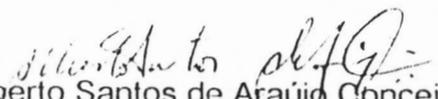
Art. 47 - A Lei Orçamentária do presente exercício poderá sofrer adequação para o cumprimento desta Lei.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães, em 1º de maio de 1997.


Antônio Carlos Morais Miranda
Prefeito Municipal


Alberto Santos de Araújo Conceição
Secretário Municipal de Governo

